



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 473ª
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 968/2017	
Referência	Processo nº 1070495/2017	
Interessado	BRUNO JOSE PRUDENCIO RIBEIRO	

EMENTA: Homologação da Anotação de ART á posteriori.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 473ª, apreciando o Processo Nº 1070495/2017, em que o Eng. Civ. BRUNO JOSÉ PRUDÊNCIO RIBEIRO, CREA-PB nº 161158554-6, com atribuição disposta no Artigo 7º c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea, através do qual requer o registro de ART PB 20170135295, a posteriori, referente a execução de academia da saúde no município de Serra Branca, e; **Considerando** que os serviços foram executados pela empresa Titanium Construções e Serviços Ltda-Me, Crea-PB nº 000344139-3; Considerando que o requerente é RT da empresa Titanium Construções E Serviços Ltda-Me, CREA-PB nº 000344139-3, desde 11/04/2016; **Considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea; Considerando o disposto no Art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. **Considerando** que o requerente está regular com este Conselho; **Considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2063298, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** “ad referendum” da Anotação da ART nº ARTPB2017013529 nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Dinival Dantas de França Filho (SENGE); Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); Maria Veronica de Assis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Correia (SENGE); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); Kátia Lemos Diniz (SENGE); Evelyne Emanuele Pereira Lima (UNIPE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP); Denison Palmeira Ramos (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2017

Engº Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)